



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.726910/2016-18
ACÓRDÃO	2302-004.446 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRANCA GIFONI SALES RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

É cabível a juntada de documentos ao processo após a apresentação da impugnação, quando se destinem a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância, nos termos do art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 08-42.315 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 5-7) foi constatada dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício 2014.

A Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 2-7) acostando recibo da despesa odontológica glosada, requerendo a improcedência da ação fiscal.

Em julgamento, a DRJ manteve a exigência fiscal, por entender que o recibo apresentado não atende os requisitos previstos no art. 80 do RIR/99, uma vez que não contém o nome do profissional nem o número da inscrição no Conselho Profissional, constando somente uma assinatura que não o identifica.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 40-43) acompanhado de um novo recibo da despesa glosada contendo carimbo com o nome completo do profissional, a especialidade e o número do CRO, bem como declaração de próprio punho emitida pelo profissional de odontologia de que realizou tratamento dentário (implante) na paciente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se à glosa de despesas médicas.

A decisão de piso manteve a glosa em razão de a despesa não ter sido comprovada, uma vez que “a defesa apresentou um único recibo sem nome do profissional, apenas com uma assinatura que não o identifica. Também não trouxe o número do Conselho Profissional.”

Relativamente as deduções de despesas médicas, assim estabelece o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Conforme mencionado no relatório, a Recorrente juntou com o Recurso Voluntário novo recibo da despesa odontológica contendo carimbo com o nome completo do profissional, a especialidade e o número de inscrição no CRO. Além disso, juntou declaração de próprio punho emitida pelo profissional de odontologia de que realizou tratamento dentário.

Do exame dos autos, verifica-se que o conteúdo do recibo do profissional de saúde juntado quando da impugnação, é o mesmo do recibo juntado ao recurso, com a diferença de este contém os dados que a DRJ entendeu que estavam faltando.

Diante deste cenário, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso devem ser apreciados em razão do formalismo moderado e do princípio da verdade material. Além do que, vale ressaltar que o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como se vê, é legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando possui evidente pertinência e correlação com matéria controversa.

Assim, considerando que o caso em exame se adequa a hipótese do art. 16, § 4º, alínea c, do Decreto n.º 70.235/72 e, considerando que o fundamento para a glosa da despesa deduzida foi a ausência do nome do profissional e do número de inscrição no Conselho Profissional no recibo apresentado, tendo sido tais vícios sanados pela Recorrente, não há motivos para manutenção da glosa.

Desta forma, a decisão recorrida merece reforma.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz